



## LEI Nº 340 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

*Institui o Programa Monitoria Voluntária no Município de Candéal e da outras providências.*

**Everton Pereira Cerqueira, Prefeito Municipal de Candéal-Bahia**, faço saber, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Monitoria Voluntária no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Candéal, Estado da Bahia.

§ 1º. - O Programa tem como objetivo a oferta de monitoria no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. - As atividades para monitoria voluntária serão de interação com o serviço público educacional, estimulando a participação da comunidade voluntária habilitada em atividades/ações de auxílio, monitoramento, assistência e apoio, desde que sob supervisão de profissionais qualificados lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se monitoria voluntária a atividade desenvolvida por um cidadão que atenda aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, Portaria ou ato normativo, especificamente para quem reside no Município de Candéal, sob orientação e supervisão de um servidor público, que desenvolverá atividades para o fortalecimento do serviço público ligado a:

§ 1º - Educação;

§ 2º - Atividades públicas e atividades de interação com o público e/ou a população, que vise a promoção do bem-estar e conveniência da comunidade local.

**Art.3º** - A adesão ao Programa de Monitoria Voluntária será facultada à Secretaria de Educação prevista no Art.1º, §1 desta Lei, inexistindo obrigatoriedade para adesão;



§1º - Na hipótese de adesão do Programa de Monitoria Voluntária, caberá à secretaria aderente, estabelecer normas complementares por meio de ato oficial do seu titular, em consonância com esta Lei e atos do Chefe do Executivo que visem o efetivo funcionamento legal do programa, a fim de regulamentar os seguintes aspectos:

- I- Tipos de atividades disponíveis para o exercício da monitoria;
- II- Quantitativo de vagas disponíveis para monitoria;
- III- Início e término das atividades da monitoria
- IV- Órgão/local para desenvolvimento das atividades de monitoria;
- V- Método de escolha, seleção e/ou recrutamento dos monitores voluntários;
- VI- Documentos necessários para a identificação do monitor voluntários escolhido/selecionado;
- VII- Termo de adesão ao serviço voluntario contendo o máximo de informações sobre o período, o local e as atividades a serem desenvolvidas;
- VIII- Carga horária das atividades a serem desenvolvidas pelo monitor voluntário, não podendo ultrapassar 20 (vinte) horas semanais;
- IX- Indicação de quem supervisionará as atividades dos monitores voluntários;
- X- Documentos para efetivo registro e comprovação das atividades voluntárias desenvolvidas.

**Art. 4º** Poderá, no âmbito do Programa instituído por esta Lei, ocorrer o ressarcimento, no valor de até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos monitores voluntários, em razão das despesas que comprovar ter realizado no exercício de atividades voluntárias, desde que prévia e expressamente autorizadas, em consonância com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º. - Para os fins desta Lei, entende-se como executor de trabalho voluntário, a pessoa física que desempenha a atividade não remunerada em favor da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. - Os valores para ressarcimento no âmbito do programa serão estabelecidos por meio de ato do executivo e/ou das secretarias aderentes, que deverão regulamentar a comprovação e a prestação de contas das respectivas despesas.



§ 3º. - O voluntário não deverá ter vínculo empregatício com a Rede Pública Municipal.

§ 4º. - As secretarias aderentes coordenarão o ressarcimento dos valores, quando existirem, estabelecendo os parâmetros a serem atendidos pelas para a liberação do mesmo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo o seus efeitos financeiros ao mês de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Candéa- BA, em 22 de março de 2023.

**Everton Pereira Cerqueira**  
Prefeito Municipal